Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

Decisão 01/2017 do Presidente do CRO/RS (recurso interposto no Pregão 03/2017, PAC 040/2016)

Trata-se de analisar o recurso interposto de forma tempestiva pela empresa Esfera Informática Ltda – EPP, nos autos do PAC 040/2016 (Pregão Presencial 03/2017), tendo sido apresentadas contrarrazões também de forma tempestiva pela empresa Fernanda Caroline Brisola Maciel ME, sendo que o Pregoeiro não vislumbrou qualquer razão para modificar os entendimentos adotados durante a realização do referido Pregão.

Na Ata do Pregão ora em análise constou que "*Questionados acerca da intenção de recorrer, a empresa ESFERA INFORMÁTICA LTDA – EPP manifestou intenção de recorrer sobre os seguintes pontos: 1º ausência de assinatura nos anexos II e III anteriormente citados; 2º ausência de assinatura do representante da empresa nas demonstrações contábeis e balanço patrimonial; 3º ausência da demonstração do índice financeiro de solvência geral; 4º não cumprimento dos atestados de qualificação técnica conforme exigido no edital que deve constar o CNPJ da empresa prestadora de serviços e o período de realização.*"

Em suas razões recursais por escrito, a recorrente alegou que "*a empresa pode se enquadrar ou desenquadrar como ME e EPP a qualquer momento, mediante declaração dos proprietários*", sendo tal declaração "*um documento que vincula e responsabiliza a empresa participante*", entendendo o TCU que basta ser exigido "*dessas empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como ME ou EPP*". Por essa razão, "*o descredenciamento da recorrente da reunião de abertura, mesmo tendo comparecido no local e horário determinado do Edital, fez com que a Comissão Pública acabasse por incorrer num favorecimento e, ao mesmo tempo, penalizou a recorrente que cumpriu rigorosamente os preceitos do certame uma vez que credenciou apenas uma empresa*", tendo sido afrontado o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93. Defendeu que "*mesmo a comissão tendo diligenciado foram negligentes e intempestivos em não permitir que o mesmo entregasse seus envelopes e provesse com seus documentos haja vista no próprio CNPJ da empresa consta a informação de Receita Federal que a mesma é uma EPP e ainda assim não abriu prazo para que a mesma 'provesse' perante a comissão*".

Sustentou, ainda, que a empresa Fernanda Caroline Brisola Maciel ME "*possuía ausência de assinatura nos anexos II e III (nos quais a Comissão permitiu que o mesmo assinasse no local), ausência de assinatura do representante nas demonstrações contábeis e balanço patrimonial, ausência do índice financeiro de solvência geral e o não cumprimento integral dos atestados de capacidade técnica conforme exigidos no edital que deveriam constar o CNPJ da*

empresa prestadora de serviços e o período da realização dos mesmos". Aduziu que, conforme o item 15.1 do edital, é "*vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*", sendo que "*a assinatura de representante legal da empresa pode e deve ser considerada informação relevante em questão pois sua ausência simplesmente invalida a veracidade dos referidos documentos*". Ressaltou ter sido ferido o princípio da impessoalidade, as normas do edital e os artigos 3º, 41, 43, 44, 46 e 48 da Lei 8.666/93.

Requereu o provimento do recurso, "*declarando-a habilitada ao Pregão Presencial nº 003/2017 e descredenciar ou inabilitar a empresa Fernanda Caroline Brisola Maciel ME, por assim não satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação*".

Com as razões recursais, a empresa colacionou documentos.

Em sede de contrarrazões, a recorrida argumentou que mesmo a Comissão tendo realizado "*pesquisas na internet em vários sites, como o da Junta Comercial do Paraná, com duração em torno de 30 minutos somente para este item, apesar desse esforço, a empresa Esfera Informática Ltda, não conseguiu fazer sua comprovação, o que lhe descredencia do certame, conforme item 4.4 desde edital*".

Quanto aos "*itens II e III*", salientou que "*a Comissão teve a mesma postura e lisura de oportunidade, dando-lhe a chance de provar que a empresa Fernanda Caroline Brisola Maciel ME, representado por seu procurador Fernando Gonçalves Maciel, tinha poderes de assinaturas, conforme já havia sido apresentado em sua documentação inicial, por meio de procuração que lhe dá amplos poderes administrativos*", não tendo sido juntado qualquer documento "*aos que já tinham sido anteriormente apresentados por nossa empresa*".

Referiu ter comprovado "*a boa situação financeira exigida por este edital*".

Advogou que todos os atestados de capacidade técnica apresentados "*possuíam datas, endereços, CNPJs, e assinaturas dos clientes a qual a empresa Fernanda Caroline Brisola Maciel ME presta os serviços exigidos*" no edital.

Frisou que a proposta financeira juntada com o recurso não deveria dele fazer parte, considerando que a empresa Esfera foi descredenciada do Pregão.

Por fim, afirmou que, no recurso entregue pela empresa Esfera, "*a numeração do processo administrativo não condiz com o edital*", "*o que já lhe descredencia em seu recurso administrativo conforme*" o item 9.2 do edital.

É o relatório. Decido.

Em primeiro lugar, cabe afastar a alegação da recorrida de que no recurso da empresa Esfera "*a numeração do processo administrativo não condiz com o edital*", "*o que já lhe descredencia em seu recurso administrativo conforme*" o item 9.2 do edital. Isso porque o fato de ter sido informado por equívoco o número do Processo de Contratação como 040/2017 (número que não existe até a presente data) e não como 040/2016, é por demais irrelevante, devendo o recurso ser analisado em seu mérito.

Pois bem. Apreciando o inteiro teor do recurso, percebe-se que a recorrente se preocupou em discorrer sobre o seu descredenciamento, buscando apresentar argumentos aptos a modificar a decisão tomada pelo Pregoeiro (com a qual concordou este Presidente), que entendeu como não atendido pela empresa Esfera "*o item 5.3 do edital, ausente qualquer comprovação (sequer no contrato social) de que a empresa seja uma EPP, sendo que a licitação é exclusiva para participação de empresas ME e EPP. Em observância ao item 15.1 do edital, foi feita diligência no site da Junta Comercial do Paraná, objetivando verificar o enquadramento da empresa ESFERA INFORMÁTICA LTDA – EPP como EPP, não tendo sido obtido sucesso, mesmo após 25 (vinte e cinco) minutos*". Ocorre que sequer se faz necessária uma análise mais detida do mérito da decisão de descredenciamento tomada pelo Pregoeiro, pois a empresa Esfera em nenhum momento do Pregão manifestou intenção de recorrer quanto ao seu descredenciamento, conforme demonstra a cópia da ata assinada por todos os presentes (inclusive pelo representante da recorrente) e juntada aos autos com o recurso. Foram 4 (quatro) pontos de irresignação da empresa Esfera e nenhum deles se referiu ao seu descredenciamento. Conforme o item 9.2 do edital, "*Ao final da sessão e declarado o licitante vencedor pelo Pregoeiro, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer,* ***com registro em ata de apertada síntese das suas razões***" [destacado aqui]. E o item 9.4 do edital assim dispõe: "*A falta de manifestação imediata e motivada do licitante da intenção de recorrer na ocasião do certame importará na decadência do direito de recurso*". Assim, conjugando os 2 (dois) itens acima citados, conclui-se que **ocorreu a preclusão do direito da empresa Esfera de recorrer quanto ao seu descredenciamento, devendo o recurso não ser conhecido quanto a esse ponto.**

Considerando o descredenciamento da empresa Esfera, ora mantido, não se faz necessária a análise da sua proposta, colacionada com as razões recursais.

No que tange à alegação de "***ausência de assinatura nos anexos II e III anteriormente citados***", cumpre reproduzir a parte da ata do Pregão que tratou dessa questão: "*verificou-se que as declarações dos modelos dos Anexo II e III não estavam assinadas pela representante legal da empresa. O pregoeiro e a equipe de apoio analisaram nos termos de procuração pública nº 177/168.948, do 6º Tabelionato de Notas da Capital, apresentada por ocasião do credenciamento, e constatou amplos poderes para assinar qualquer documento público ou particular, bem como de administração da empresa. Assim, em atendimento ao item 15.1 do edital e aos princípios públicos da economicidade e da celeridade, foi decidido que o fato foi uma mera formalidade, suprida na ocasião do certame pelo procurador da empresa.*" Este Presidente não colhe qualquer razão para alterar a solução encontrada pelo Pregoeiro, muito bem explicitada acima. Vale salientar que não houve a juntada posterior de qualquer documento pela empresa, mas apenas a correção de uma mera irregularidade formal (falta de assinatura em 2 – dois – documentos já juntados), por pessoa com poderes para praticar aquele ato, conforme procuração analisada pelo Pregoeiro e equipe de apoio, tudo em atenção ao edital e aos princípios administrativos mencionados. Assim, **deve o recurso ser desprovido quanto a esse ponto**.

Quanto à ponderação de "***ausência de assinatura do representante da empresa nas demonstrações contábeis e balanço patrimonial***", entendo que o fato de tais documentos terem sido firmados por Contadora inscrita no Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul faz com que não tenha havido qualquer irregularidade. Além disso, o edital sequer determinou que os documentos em questão tivessem que ser assinados pelo "*representante da empresa*". Dessa forma, **deve o recurso ser desprovido quanto a esse ponto**.

Por sua vez, a alegação genérica de "*ausência da demonstração do índice financeiro de solvência geral*" tampouco procede, uma vez que tal índice restou comprovado pela empresa. No documento de fl. 246, a "*Nota final da Capacidade Financeira Relativa – NFR*" teve resultado de 9,20, atendendo aos termos do edital e demonstrando que a empresa possui boa situação financeira também nesse aspecto, nem sendo necessário mencionar que o seu patrimônio líquido supera com folga o valor da contratação. Assim, **deve o recurso ser desprovido quanto a esse ponto**.

Já no que concerne à argumentação de "***não cumprimento dos atestados de qualificação técnica conforme exigido no edital que deve constar o CNPJ da empresa prestadora de serviços e o período de realização***", cabe, inicialmente, reproduzir o teor da alínea "*b*" do item 8.1.4 do edital: "*Ao menos duas (02) comprovações de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o*

objeto da licitação, na forma do art. 30, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, mediante atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, impresso em papel timbrado do emitente contendo razão social, CNPJ, endereço completo da contratante e da contratada, características dos serviços realizados, período de realização, data de emissão, nome, cargo, telefone e assinatura do responsável pela emissão do atestado, sem rasuras ou entrelinhas." Ora, da leitura atenta dos 2 (dois) atestados colacionados, vê-se que ambos serviram para comprovar a qualificação técnica, ao menos em tese, da empresa Fernanda Caroline Brisola Maciel ME. Os serviços em questão ainda estão sendo prestados pela referida empresa, tanto é assim que em ambos constou o termo "*presta para esta empresa*" e "*que os executa satisfatoriamente*". Por essa razão, salvo melhor juízo, é que não constou o período exato da realização do serviço, que ainda está sendo prestado pela empresa nos 2 (dois) casos, de forma satisfatória até o momento, conforme as informações dos contratantes, sendo que um deles é o Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul, autarquia federal como o CRO/RS. E quanto à alegada ausência do CNPJ da empresa prestadora de serviços, tal fato não se mostra suficiente, por si só e no entendimento deste Presidente, para que uma empresa licitante seja desabilitada, tratando-se de uma mera irregularidade formal. Isso porque constou dos atestados o nome da empresa Fernanda e o seu endereço, estando claro que tais atestados somente podem se referir à empresa recorrida. Em atenção aos princípios que regem a licitação, em especial dos princípios públicos da economicidade e da celeridade, deve-se ter uma leitura menos formalista e restritiva do dispositivo em questão, uma vez que o mesmo serve para que seja efetivamente demonstrado que a empresa licitante foi a prestadora de serviços, o que, salvo melhor juízo, restou comprovado, com todos os dados que constaram dos atestados, tanto da empresa recorrida como das empresas emitentes dos mesmos. Dessa forma, **deve o recurso ser desprovido nesse ponto.**

Portanto, tendo o Pregoeiro agido com lisura e correção em todos os seus atos, vê-se que não houve ferimento ao princípio da impessoalidade, às normas do edital e aos artigos 3º, 41, 43, 44, 46 e 48 da Lei 8.666/93.

Por todo o exposto, **deve o recurso da empresa ESFERA INFORMÁTICA LTDA – EPP ser conhecido em parte e, na parte em que conhecido, ser desprovido, nos termos dessa Decisão, sendo mantidas na íntegra todas as decisões tomadas pelo Pregoeiro no decorrer do Pregão Presencial 03/2017.**

Considerando a decisão tomada, **homologo e adjudico o objeto da Licitação Pregão Presencial 03/2017 à empresa FERNANDA CAROLINE BRISOLA MACIEL ME, vencedora do certame, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.**

Ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2017.

Nelson Freitas Eguia
Presidente do CRO/RS

Rua Vasco da Gama, 720 – Fone: 30261700 – Fax: 3330-6688 – CEP 90420-110 – Porto Alegre –RS
Site: www.crors.org.br E-mail: crors@crors.org.br